

PROJETO DE LEI Nº 149, que regulamenta a criação de animais soltos e a construção de tapumes para os mesmos.

Da divisão e nomenclatura das áreas Municipais

000587-1

Art. 1º-Para efeito da presente Lei, o Município fica dividido em:

- a-quadro urbano
- b-terrenos de cultura
- c-terrenos de pastagens

Art. 2º-A criação de animais, soltos ou reclusos, nos quadros urbanos, será regida pelo Código de Posturas Municipais.

Art. 3º-Consideram-se terrenos de pastagens ou criadores aqueles que, pelas suas características se prestam para a criação de animais de qualquer porte, em estado de liberdade, com abundância de gramíneas ou capins naturais, que se destinam a alimentação dos mesmos.

Art. 4º-Consideram-se terrenos de cultura aqueles que, pelas suas características, se prestam para as diversas culturas de gêneros alimentícios para o homem ou animais.

§ único-Ficam excluídas as culturas de capins ou outros espécimes forrageiros para a criação ou engorda de animais soltos.

Art. 5º-Para a solução de pendências, na nomenclatura dos terrenos, tomar-se-á em princípio, por base, o teor dos documentos de posse, por Lei permitidos.

§ único-Quando mais de 60% dos proprietários de terrenos de uma determinada zona desejarem desenvolver uma única atividade, criação ou lavoura, aquela área poderá, desde que isso seja expressamente demonstrado, passar de cultura para pastagem e vice-versa, embora reze em contrário os documentos de posse.

Art. 6º-Fica expressamente proibida a criação de animais soltos, de pequeno ou grande porte, inclusive aves, em terrenos de cultura, desde que exista a possibilidade dos mesmos causarem danos às plantações, por falta de tapumes devidos.

Dos tapumes e respectivas construções

Art. 7º-Os tapumes divisorios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, ~~em partes iguais~~, em partes iguais, para as despesas de construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes. (Cod. Civil Bras. Art. 588 § 1º)

Art. 8º-Nas terras de cultura, a detenção dos animais de pequeno ou grande porte, inclusive aves, cabe exclusivamente ao criador.

Art. 9º-Nas zonas limítrofes de criação e cultura, os tapumes para animais de pequeno porte ficam a cargo de ambas as partes, independente de qualquer outro exigido por outras criações.

Art. 10º-O proprietário de plantações, em terrenos de criação, fica obrigado a construir tapumes para vedar animais de qualquer porte, independente daqueles mencionados no Art. 7º.

Art. 11-Considerar-se-á tapume de lei, para animais de grande porte a taipa com 1,32 m. de altura, cerca de frexame com a mesma altura ou ainda a cerca de arame, liso ou farpado, com, no mínimo, quatro ~~33~~ fios, distanciados um do outro em 33 cms., sendo o primeiro a 33 cms. do solo, pregados a grampo ou fixados a torno, em palanques de pelo menos 1,32 m. de altura, acima do nível do solo, distanciados um do outro em três metros.

Art. 12-Considerar-se-á tapume de lei para animais de pequeno porte, inclusive aves, os seguintes:

- a) taipas com 1,20 m. de altura
- b) tela de arame, com 1,20 de altura, malha de 3 polegadas
- c) cercas de taboas ou ripas, pregadas em sentido horizontal ou vertical, com um metro e vinte de altura, com distância mínima de três polegadas entre taboas ou ripas.
- d) muros de 1,20 m. de altura
- e) cerca de arame liso ou farpado, com nove fios, sendo o 1º com 10 cms. do solo e os seguintes com 20, 30, 40, 50, 65, 80, 95 e 120 cms., sempre contados de baixo para cima, pregados em palanques distanciados um do outro dois metros.

f) cercas mixtas, de tijolos ou pedras, completadas com madeira ou arame, desde que o recompletamento obedeça as distâncias des-
criminadas em letras anteriores.

Art. 13- Os tapumes para aves serão de 1,80, para os tipos leves e 1,50 para os tipos pesados, com frestas nunca superiores a duas polegadas.

Dos tapumes de acordo.

Art. 14- Considera-se tapume de acordo, aquele que, por conveniência da maioria dos moradores de uma determinada zona, seja erguido para vedar qualquer tipo de animal ou uma determinada espécie, sem obrigatoriamente passar por divisas, mas simplesmente procurando atender os interesses da finalidade que vai desempenhar dividindo áreas de criação e lavoura.

Art. 15- Ficam obrigados na construção e conservação dos tapumes de acordo, não somente os proprietários de terrenos onde o mesmo passará, mas todos aqueles que, direta ou indiretamente deles se servirem, para vedar a passagem de animais ou para defender as plantações.

§ unico- Ficam também obrigados a cooperarem na construção e na conservação dos mesmos tapumes, aqueles que, embora não sejam proprietários, criem ou plantem em terrenos arrendados, ou ainda, nos quais vivam de favor, como agregados ou operários.

Art. 16- Os tapumes de acordo serão controlados pela Prefeitura Municipal.

Art. 17- Não é permitido desmanchar-se no todo ou em parte, fazer alterações nos tapumes de acordo, sem previo e expresse aviso de 30 dias, ao Prefeito Municipal que ouvirá, obrigatoriamente, antes de qualquer decisão, os demais interessados.

§ unico- Aquele que desmanchar tapume de acordo, sem observar as formalidades do artigo anterior, fica sujeito ao pagamento de todos os prejuízos que os demais proprietários sofrerem, com dano em plantações ou extravio de animais, além da multa de Cr\$200,00 -duzentos cruzeiros- que dobrará em caso de reincidência.

Art. 18- A finalidade a que se destinam os tapumes de acordo, determinará o tipo de cerca a ser construída.

Art. 19- A Prefeitura Municipal fica o direito de obrigar, pelos meios legais, os interessados diretos ou indiretos a auxiliarem na construção dos tapumes de acordo, desde que pelo menos 60% dos proprietários locais concordem com a sua construção.

§ unico- Interessados indiretos são aqueles que, embora o tapume de acordo não atravesse as suas propriedades, dele se utilize, por que nenhum outro tapume existe entre as suas propriedades e os terrenos onde passa o tapume de acordo, capaz de vedar os seus animais ou dar proteção as suas lavouras.

Art. 20- Nenhum proprietário fica obrigado a contribuir na construção do tapume de acordo em extensão maior do que a do seu terreno.

§ unico- A contribuição dos interessados indiretos será feita, sempre que possível, por acordo. Não havendo esta possibilidade caberá ao Prefeito Municipal decidir.

Art. 21- Aquele que se negar a auxiliar a construção de tapume de acordo, amigavelmente, será intimado pelo Prefeito Municipal a fazer dentro do prazo de 10 dias. Caso não o faça será intimado Judicialmente.

Art. 22- Não fica eximido de auxiliar a construção ou de permitir que o tapume de acordo passe em sua propriedade aquele que não planta ou cria.

Art. 22- O auxílio para a construção dos tapumes de acordo constará de serviço, contribuição em dinheiro, contribuição em material.

§ unico- A contribuição do artigo 22 poderá ser feita de uma única maneira ou mixta.

Da execução da presente Lei.

Art. 23- A execução da presente Lei cabe aos Inspetores Municipais e ao Prefeito Municipal.

EMENDA

ARTº 17 § Unico- Aquele que desmanchar tapume de acordo sem observar as formalidades do artigo anterior, fica sujeito ao pagamento de todos os prejuizos que os demais proprietar sofrerem, com danos em plantações ou estravios de animai alem da multa de C\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), que dobrá ~~(em dobro)~~ em caso de reincidencia, (e a reposição do tapume dentro das normas estabelecidas nesta lei.
Revogam-se as disposições em contrario.

Palmeira 2 de Maio de 1.952

Durval Stille

- Art. 24-A decisão final cabe sempre ao Prefeito Municipal, desde que o caso não dependa de outras formalidades legais previstas nos Códigos do Paiz.
- Art. 25-Quando qualquer animal penetrar em plantações, o proprietário destas deve prender aquele, evitando sempre que possível o uso de cães ou outro qualquer meio violento, capaz de produzir ferimentos no animal.
- § unico-Aquele que maltratar animal, conserva-lo preso ou amarrado sem agua e comida ficará sujeito as penalidades do Decreto Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934.
- Art. 26-O proprietário da plantação deve comunicar a autoridade municipal da invasão das suas lavouras.
- § 1º -A autoridade Municipal convidará duas pessoas idoneas e no local, verificará se houve dano e a quem pertence o animal.
- § 2º -Verificado o dano, será intimado com a brevidade possível, o proprietário do animal, que assistirá a avaliação do dano. Não sendo encontrado o proprietário do animal, o dano será avaliado a sua revelia.
- § 3º -A avaliação do dano deve ser feita de maneira ponderada e o preço da planta nunca poderá ultrapassar ao preço corrente do respectivo genero, no dia do dano.
- Art. 27-Se a invasão da lavoura ocorreu em terras de criação, somente se justifica a parte se os tapumes estiverem dentro das normas estabelecidas nesta Lei
- Art. 28-Verificando-se que o animal é viciado em estragar tapumes, o seu proprietario fica obrigado no pagamento do concerto do mesmo.
- Art. 29-O animal que saltar os tapumes ou os destruir, desde que estejam construídos dentro das normas prescritas na presente Lei, serão considerados viciados, não podendo permanecer soltos, mesmo em terras de criação.
- Art. 30-Desde que os animais de um mesmo dono reincida na penetração em lavouras e desde que fique provada que o fato ocorre por ~~desleixo~~ desleixo, negligencia ou abuso do seu detentor, além do pagamento do dano, fica este obrigado ao pagamento da multa de Cr\$200,00-dúzentos cruzeiros, recolhida aos cofres municipais dentro de 10 dias.
- Art. 31-Quando se verifica que o dano atinge dois terços da plantação de um mesmo lavrador, feita em um só bloco, considerar-se-a a mesma perda e o proprietario do animal fica obrigado ao pagamento integral da mesma, independente a multa que couber no caso.
- Art. 32-Se não for encontrado ou conhecido o dono do animal, este será preso até aparecer quem o reclame, garantindo o mesmo o pagamento dos danos. Neste caso o proprietario do animal fica obrigado pelo pagamento do trato, além do dano e da multa
- § unico-O trato do animal deve ser cobrado na base de fornecimento de treis litros de milho e Cr\$3.00 por serviço diario, para animal adulto e a metade para animal desmamado, até oito meses de idade, mais ou menos, por cabeça, de pequeno porte. Tratando-se de animal de porte grande será arbitrado o trato.
- Art. 33-O animal será a garantia do dano ou da multa, So será entregue ao seu dono depois de pago o dano ou a multa.
- Art. 34-Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, sempre que possível usando legislação já existente.
- Art. 35-No caso do art. 34, dentro de trinta dias será legislado o assunto.
- Art. 36 -Revogam-se as disposições em contrario.

Aprovado em primeira discussão, com a emenda anexa
Palmeira 29-4-952
Jacov Stadler
Arthur Basco
Ricardo Borges Linsas
Londrino Riston
Palmeira, 29 de abril de 1952
Dep. J. Costa
Pref. L.

Durval Stelle

Orlando Brazili

Jose Aristoteles Dias Junior

Aprovada em segunda discussao

Palmeira 20 de Abril de 1952

Jacobi Stadler

Arthur Barão

Ricardo Borges Lima

Leonico Riston

Durval Stelle

Orlando Brazili

Jose Aristoteles Dias Junior

Aprovada em terceira discussao

Palmeira 2 de Maio de 1952

Jacobi Stadler

Arthur Barão

Ricardo Borges Lima

Leonico Riston

Durval Stelle

Orlando Brazili

Jose Aristoteles Dias Junior

579-4-10